



LEI N. 5.087, DE 25 DE MARÇO DE 2013

Obriga as empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, bem como as empresas que possuem concessões e permissões para a prestação de serviços públicos, a encaminhar informações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e gerenciais aos órgãos competentes.

1. Referências (não expressas) à Lei 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 ou Lei nº 12.462/2011:

“Art. 1º. As empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal ficam obrigadas a comprovar mensalmente, junto ao gestor responsável pelo repasse de recurso público, a regularidade no atendimento às suas obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária relativas a seus empregados.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos do Distrito Federal.

§ 2º As irregularidades encontradas em relação às obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias das empresas de que trata este artigo devem ser sanadas no prazo máximo de trinta dias da detecção.

Art. 2º. Os gestores dos órgãos do Distrito Federal referidos no art. 1º, caput e § 1º, adotarão os procedimentos administrativos necessários à cobrança sistemática da comprovação de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária de que trata esta Lei.

Art. 3º. As empresas referidas nesta Lei devem apresentar aos órgãos competentes as seguintes informações gerenciais:

I - quantidade de empregados no quadro permanente, detalhada por categoria do Código Brasileiro de Ocupações;

II - quantidade de demissões de funcionários ocorridas no mês anterior ao encaminhamento dos documentos comprobatórios, detalhando-se o número de demissões com justa causa e de demissões sem justa causa;

III - quantidade de ações trabalhistas em tramitação contra a empresa.



Art. 4º. As informações comprobatórias da regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e gerencial de que trata esta Lei serão encaminhadas pelas empresas diretamente ao agente público gestor do respectivo contrato, concessão ou permissão, ou ao agente público por ele designado.

Art. 5º. O não atendimento das determinações constantes desta Lei implica a abertura de processo administrativo para rescisão unilateral do contrato por parte da Administração Pública.”

2. Análise

A Lei 5.087/2013 obriga as empresas que prestam serviços aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional e aos órgãos relativamente autônomos do Distrito Federal, bem como as empresas que possuem concessões e permissões para a prestação de serviços públicos, a encaminhar informações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e gerenciais aos órgãos competentes.

Ao municiar os gestores do contrato com informações sobre a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária do contratado, o poder público imprime eficácia à obrigação imposta ao particular no art. 55, XIII, da Lei 8.666/93 que dispõe ser cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça “obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”.

Tal exigência contratual remanesce prevista na novel Lei 14.133/21:

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;”

Assim, não havendo qualquer incompatibilidade entre a Lei 5.087/2013 e a Lei 14.133/2021, nenhuma alteração se mostra necessária.



PGDF

PROCURADORIA-GERAL
DO DISTRITO FEDERAL

3. Conclusão

Por essas razões, entende-se que a Lei 5.087/2013 continua vigente e aplicável após a edição da Lei Federal n. 14.133/2021.